



PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.27.1

Recorrente: SAULO MARJORIE GONÇALVES SILVA BEZERRA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BARBALHA/CE

OBJETO: *Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias do Município de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação da recorrente, referente ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, apresentadas as **razões do recurso** pela empresa **SAULO MARJORIE GONÇALVES SILVA BEZERRA**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, passando, portanto, a explicar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109, da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da Administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;”*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação do julgamento da fase de propostas, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **24 de abril de 2023**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar, quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão Permanente de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente propôs o presente recurso contra a decisão de inabilitação, afirmando que a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos está em desacordo com a lei, não devendo portanto, estar presente no Instrumento Convocatório, bem como que a comissão de licitação agiu de má fé por ter exigido no edital 10% (dez por cento) da estimativa de custos, quando deveria ter exigido 10% (dez por cento) da estimativa de preços.

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja declarada habilitada por considerar que tais exigências não deveriam constar no Instrumento Convocatório.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO INFERIOR A 10% – PRECLUSÃO TEMPORAL – IMPROCEDENTE:

Handwritten signatures and initials, including the word 'RECEP'.



A comissão nesse caso agiu estritamente em obediência à lei 8666/93, as afirmações da empresa defendente somente demonstram sua ignorância no tocante à legislação que rege os procedimentos licitatórios (lei 8666/93).

Vejam os artigos 31, § 2º e § 3º da lei 8666/93:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a empresa **SAULO MARJORIE GONÇALVES SILVA BEZERRA** olvidou-se impugnar os termos do Edital no momento adequado, participando inclusive do certame licitatório em questão, o que vislumbra que o mesmo concordou com seus termos, configurando aceitação tácita por parte do licitante.

A constatação resultante da análise das razões expostas pela recorrente denotam matéria de impugnação ao instrumento convocatório, e não matéria recursal, que por sua vez, recai sobre os atos praticados pela comissão na aplicação e interpretação das condições estabelecidas no Edital, referente aos requisitos e exigências da proposta de preços.

Neste sentido, já se posicionou em decisão o TRF1, vejamos:



LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003.

Dessa forma, de acordo com o entendimento do egrégio tribunal, a não impugnação (judicial ou administrativa) do Edital em momento oportuno, como o caso em tela, enseja a preclusão da matéria protestada, uma vez que se discute matéria que deveria ter sido tratada em fase anterior.

Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal quando o recorrente silenciou-se durante o prazo para impugnação do Edital, manifestando-se apenas no julgamento das propostas de preços.

3.2 – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL – IMPROCEDENTE:

A empresa argumenta ter apresentado a certidão de acervo técnico 295354/2023 em que constam todos os projetos e serviços exigidos para fins de habilitação e, portanto, atendeu a “praticamente” todos os serviços exigidos na comprovação de capacitação técnico-operacional e profissional exigidos no Instrumento Convocatório.

Em pesquisa ao site do TCE (painel da transparência), fica evidenciada a não execução dos serviços elencados na certidão apresentada, senão vejamos:



A empresa venceu a licitação na prefeitura municipal de Cedro Ceará, assinando contrato no valor de R\$ 594.492,26 (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte seis centavos) tendo como respaldo a planilha orçamentária ganhadora, composta de apenas 9 (nove) itens, a seguir apresentada:

| ITEM | SERVIÇO | UNID | QUANT. | P. UNIT | P. TOTAL |
|------|---|------------|----------|----------|-------------------|
| 1.1 | Eng. Civil | und | 36,00 | 8.320,16 | 299.525,76 |
| 2.1 | Elaboração de projeto estrutural | m2 | 2.000,00 | 39,35 | 78.700,00 |
| 3.1 | Elaboração de projetos elétricos | m2 | 2.000,00 | 23,61 | 47.220,00 |
| 4.1 | Elaboração de projetos Hidrossanitários | m2 | 1.100,00 | 23,61 | 25.971,00 |
| 5.1 | Orçamentista | und | 12,00 | 3.935,00 | 47.220,00 |
| 6.1 | Elaboração de projeto topográfico | M2 | 2.400,00 | 31,48 | 75.552,00 |
| 7.1 | Plotagem Prancha AO | und | 50,00 | 44,07 | 2.203,50 |
| 7.2 | Plotagem Prancha A1 | M2 | 600,00 | 28,33 | 16.998,00 |
| 7.3 | Plotagem Prancha A2 | M2 | 50,00 | 22,04 | 1.102,00 |
| | TOTAL | R\$ | | | 594.492,26 |

Em análise inicial da CAT (certidão de acervo técnico) apresentada pela empresa "SAULO MARJORIE GONÇALVES DA SILVA BEZERRA", nota-se que a mesma atesta a realização de 105 (cento e cinco) serviços diferentes.

Se nos aprofundamos na análise, nos deparamos com situações pitorescas, conforme demonstrado a seguir:

1 - A CAT atesta a elaboração de 4.000 (quatro mil) hectares de levantamento topográfico que corresponde a 40.000.000 (quarenta milhões de metros quadrados. somente por este item, se executado conforme assevera a CAT, a empresa teria recebido ao preço contratado a quantia de $40.000.000,00 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } 31,48/\text{m}^2 = \text{R\$ } 1.259.200.000,00$ (um bilhão, duzentos e cinquenta e nove milhões e duzentos mil reais);

2 - A CAT atesta a elaboração de 1500 m2 de projetos de instalações hidrossanitária que, a preços contratuais representa o montante de R\$ 35.415,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais), que representa 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) além do valor contratado;



- 3 - A CAT atesta a elaboração de 6.000 m² (seis mil metros quadrados) de projeto estrutural que, a preços contratuais representa o montante de R\$ 236.100,00 (*duzentos e trinta e seis mil e cem reais, que representa 200 % (duzentos por cento) além do valor contratado;*
- 4 - A CAT atesta a elaboração de 2.000 km (dois mil quilômetros) de projeto executivo para implantação ou restauração de ruas no município de Cedro/CE;
- 5 - A CAT atesta a elaboração de projeto de viaduto ou túnel com 500 m² na cidade de Cedro/CE;
- 6 - A CAT atesta a elaboração de projeto de sistema de abastecimento de água na cidade de Cedro/CE, composto de 10 km de adutora, 10 km de rede de distribuição e, *estranhamente*, 30 estações elevatórias, 20 ETAS - estações de tratamento de água e 10 reservatórios para acumulação de água.

Diante do quadro que se apresenta, pode-se afirmar que a CAT apresentada não representa, de forma alguma, a veracidade da realização dos serviços, posto que, atesta a realização em quantidades demasiadamente superiores às contratadas, e o pior, atesta serviços que sequer foram contratados.

Pelas razões apresentadas esta administração resolve:

- a - Dar prazo de 24 (vinte quatro horas) para a empresa defendente apresentar a comprovação da elaboração dos projetos constantes da CAT apresentada, conforme relação a seguir:

| |
|---|
| ELABORAÇÃO DE 300 (TREZENTOS) PROJETOS E ORÇAMENTOS DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE |
| ELABORAÇÃO DE 50 (CINQUENTA) PROJETOS E ORÇAMENTOS DE OBRAS DE SANEAMENTO NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE |
| ELABORAÇÃO DE 2.000 KM (DOIS MIL QUILOMETROS) DE PROJETO EXECUTIVO DE INFRAESTRUTURA URBANA (TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM) EM RUAS NO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE |

- b - Pela permanência da inabilitação da empresa SAULO MARJORIE GONÇALVES DA SILVA BEZERRA.



A não comprovação da veracidade dos serviços constantes da CAT apresentada ensejará a instauração de diligência junto à prefeitura municipal do Cedro, a fim de esclarecer e complementar a instrução do processo.

Conforme solicitado pela empresa “SAULO MARJORIE GONÇALVES DA SILVA BEZERRA”, encaminhe-se cópia dos documentos da licitação para o TCE/CE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para o Ministério Público, para a Câmara Municipal de Barbalha, bem como para o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, solicitando seja verificada a veracidade e validação da CAT apresentada.

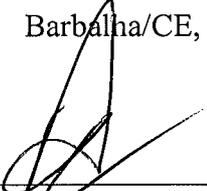
4. DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBEMOS** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDIMOS** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados, e mantenho o julgamento da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação, permanecendo os termos inalterados e a empresa recorrente **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em comento, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 15 de maio de 2023.

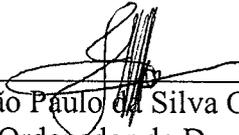


Aroldo de Castro Macedo
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura e
Serviços Públicos



Antonio Everardo Garcia Siqueira
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo




João Paulo da Silva Olegário
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Educação


Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde


Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
OAB/CE nº 29.883
Procuradora Geral do Município





PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.27.1

Recorrente: JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BARBALHA/CE

OBJETO: *Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias do Município de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação da recorrente, referente ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, apresentadas as **razões do recurso** pela empresa **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, passando, portanto, a explicar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109, da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da Administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;”*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação do julgamento da fase de propostas, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **25 de abril de 2023**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar, quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão Permanente de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente propôs o presente recurso contra a decisão de inabilitação, destacando primeiramente que houve um equívoco por parte da Comissão de Licitação em inabilitá-la, uma vez que, segundo a mesma todos os atestados e suas devidas CATS estão de acordo com o edital.

Ressaltando também que, mesmo que a descrição ou organização dos itens não estivesse igual às descritas no edital, tal fato não caracteriza um não atendimento ao item do edital, já que os serviços elaborados são extremamente semelhantes, situação que também deve ser aceita como adequada, portanto, tal inabilitação iria de encontro ao princípio da ampla concorrência.

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja declarada habilitada por considerar que foram atendidos todos os requisitos solicitados no Instrumento Convocatório.



3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – IMPROCEDENTE:

Inicialmente é de bom alvitre atentar para o objeto da licitação “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE”, a administração almeja contratar uma única empresa para realizar toda a demanda de projetos, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, como deixa claro o item 1.2 do TERMO DE REFERENCIA – JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO, abaixo parcialmente transcrito.

1.2.9. Ademais, a intensão da administração é uma contratação integrada envolvendo desde os estudos necessários (topográficos, ambientais etc.), a elaboração dos projetos arquitetônicos e de engenharia, bem como o acompanhamento e fiscalização da execução das obras projetadas com a mesma empresa. tendo em vista que, em sendo a projetista a responsável pela fiscalização, serão minimizadas, pelo maior conhecimento técnico da obra em execução, os problemas advindos de inconsistências projetuais e serão agilizadas as alterações necessárias face à interferências não detectadas na fase de projeto, etc.

1.2.10. A metodologia de contratação pretendida é sem dúvidas a mais adequada, pois contratando-se um único fornecedor, responsável pela integração de todos os serviços, proporcionar-se-á à Administração ganho em capacidade de gestão contratual, com instrumentos de cobrança efetivos frente a um único contratado.

1.2.11. Legítima-se, portanto, a presente licitação em grupo único trazendo à baila exposição análoga manifestada no Acórdão TCU-861/2013-Plenário:
“lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação... O aumento da eficiência administrava do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrava também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública”

As exigências de Qualificação e Capacidade Técnica do Edital, são claras e se coadunam com os ditames da Lei 8.666/93, vejamos o que prevê o Art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.



Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Vejam agora as exigências do Edital no tocante a CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL dos licitantes:

3.26. CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- 1 - *Elaboração de Projeto de uma edificação contemplando no mitem 5 (cinco) dos seguintes projetos e estudos: arquitetura, sondagem, cálculo estrutural inclusive fundações, instalações hidrossanitária, elétrica, combate a incêndio, SPDA, climatização, cabeamento estruturado e orçamento;*
- 2 - *Elaboração de projeto de infraestrutura Rodoviária Elaboração de projeto de rodovia integrando estudos hidrológicos, estudos geotécnicos, projeto geométrico, projeto de terraplenagem, projeto de pavimentação (sub-base, base e CBUQ) e projeto de drenagem (obras de arte corrente e obras de arte especiais).*
- 3 - *Elaboração de projetos de saneamento contemplando, terraplenagem, pavimentação, drenagem, Sistema de Abastecimento de Água e Sistema de esgotamento sanitário;*
- 4 - *Supervisão ou fiscalização de obras.*

Segundo o item 1.2.9 do TERMO DE REFERÊNCIA acima transcrito, a administração deseja contratar uma única empresa para executar o objeto em licitação, *nada mais justo, portanto, que seja exigida a comprovação de que a empresa tenha executado serviço de características semelhantes, ou seja, tenha elaborado um único serviço multidisciplinar integrando todos os estudos e projetos.*

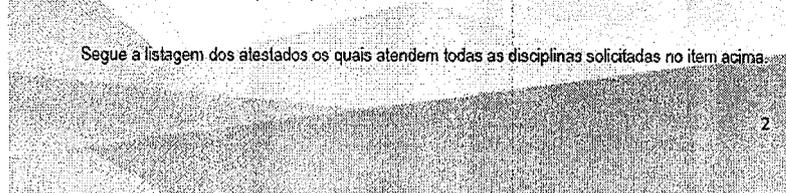
A experiência de ter elaborado projetos de várias disciplinas em projetos independentes e diferentes, não comprova a capacidade de executar um único projeto desde os estudos iniciais até seu detalhamento técnico, posto que nesse trabalho existem várias etapas e é fundamental a capacidade gerencial da equipe visando a integração e a compatibilização entre as diversas disciplinas em cada etapa.



A empresa, ora Recorrente, apresenta em sua defesa:

Item 3.26-2) Elaboração de projeto de infraestrutura Rodoviária. Elaboração de projeto de rodovia integrando estudos hidrológicos, estudos geotécnicos, projeto geométrico, projeto de terraplanagem, projeto de pavimentação (sub-base, base e CBUQ), e projeto de drenagem (obras de arte corrente e obras de arte especiais):

Segue a listagem dos atestados os quais atendem todas as disciplinas solicitadas no item acima.

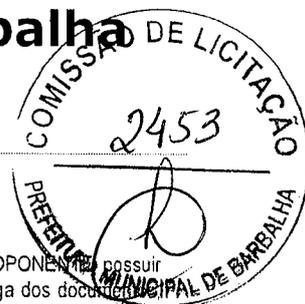


Jota Barros Projetos e Assessoria Técnica.
CNPJ: 07.279.410/0001-62 – Insc. Estadual: 06.179.720-0
Rua Tabelião Joaquim Coelho, 622 – Bairro Sapiranga – Fortaleza – Ceará
contato@jbarrosprojetos.com.br / adm@jbarrosprojetos.com.br – 85 3032.0556
www.jbarrosprojetos.com.br

- Estudos Hidrológicos: CAT com registro de Atestado N° 221679/2020 - Folha 6/10.
- Estudos Geotécnicos: CAT com registro de Atestado N° 288556/2022 - Folha 5/5.
- Projeto Geométrico: CAT com registro de Atestado N° 221679/2020 - Folha 5/10.
- Projeto de Terraplanagem: CAT com registro de Atestado N° 221679/2020 - Folha 5/10.
- Projeto de Pavimentação (sub-base, base e CBUQ): CAT com registro de Atestado N° 253545/2021 - Folha 8/11.
- Projeto de Drenagem (obras de arte corrente e obras de arte especiais): Arte Corrente: CAT com registro de Atestado N° 253545/2021 - Folha 7/11 / Arte especiais: CAT com registro de Atestado N° 187268/2019 - Folha 9/11.

A comissão de licitação entende que a recorrente já executou vários dos serviços contratados, porém, executou todos os projetos separadamente, não comprovando a Elaboração de todas as disciplinas exigidas em um único projeto, o que seria semelhante ao objeto da licitação em julgamento.

Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL o Edital traz as seguintes exigências:



3.27. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da LICITANTE/ PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO que comprove(m) a execução dos serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m)sido:

1 - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (coordenador geral de projeto) com atribuição reconhecida por conselho de classe deverá demonstrar através de uma Certidão de Acervo Técnico com Atestado devidamente registrada no CREA ou CAU, experiência na **COORDENAÇÃO OU GERENCIAMENTO DE NO MÍNIMO UM PROJETO INTEGRADO** constando de terraplenagem, pavimentação, drenagem saneamento (sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário com estação de tratamento), edificação e **SUPERVISÃO OU FISCALIZAÇÃO** da execução da obra.

Av. Domingos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipês - Alto da Alegria - CEP: 63.180-000 - Barbalha - CE

2 - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR com atribuição reconhecida por conselho de classe, que demonstre através de uma Certidão de Acervo Técnico com Atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, experiência em **ELABORAÇÃO DE NO MÍNIMO UM PROJETO DE EDIFICAÇÃO** contemplando sondagem, arquitetura, cálculo estrutural, instalações hidrossanitária, combate a incêndio, e orçamento.

3 - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR com atribuição reconhecida por conselho de classe, que demonstre através de uma Certidão de Acervo Técnico com Atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, experiência em **ELABORAÇÃO DE NO MÍNIMO UM PROJETO DE EDIFICAÇÃO** contemplando instalações elétricas, projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica e projeto de cabeamento estruturado.

4 - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR com atribuição reconhecida por conselho de classe, que demonstre através de uma Certidão de Acervo Técnico com Atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, experiência em **ELABORAÇÃO DE NO MÍNIMO UM PROJETO DE EDIFICAÇÃO** contemplando ar condicionado e instalações de gás.

5 - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR com atribuição reconhecida por conselho de classe, que demonstre através de uma Certidão de Acervo Técnico com Atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, experiência em **ELABORAÇÃO DE PROJÉTOS DE INFRAESTRUTURA URBANA** contemplando terraplenagem, pavimentação, Drenagem e obra de arte especial.

6 - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR com atribuição reconhecida por conselho de classe, que demonstre experiência em **PROJETO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA** através de uma Certidão de Acervo Técnico com Atestado devidamente registrado no CREA ou CAU em que conste Elaboração de projeto de rodovia integrando estudos hidrológicos, estudos geotécnicos, projeto geométrico, projeto de terraplenagem, projeto de pavimentação (sub-base, base e CBUQ) e projeto de drenagem (obras de arte corrente e obras de arte especiais).

7 - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR com atribuição reconhecida por conselho de classe, que demonstre através de Certidão de Acervo Técnico com Atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, experiência em **SUPERVISÃO OU FISCALIZAÇÃO DE OBRAS** de Urbanização ou Edificação.

De maneira análoga a situação da CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL acima relatada, a empresa JOTA DE BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA, deixou de apresentar um PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR com experiência comprovada na Coordenação ou Gerenciamento de um projeto contemplando todas as disciplinas, inclusive a fiscalização da obra de forma integrada.

Mais uma vez, o argumento da recorrente corrobora com o entendimento dessa Comissão, o PROFISSIONAL já executou projetos e fiscalização de obras diferentes, não comprovando a Elaboração de todas as disciplinas exigidas e a fiscalização em um único projeto, o que seria semelhante ao objeto da licitação em julgamento.



O mesmo acontece na Comprovação da experiência dos profissionais exigidos

nos itens 3.27.3 e 3.27.6!

Pelos motivos acima, claramente esclarecedores, **RATIFICAMOS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOTA DE BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA.**

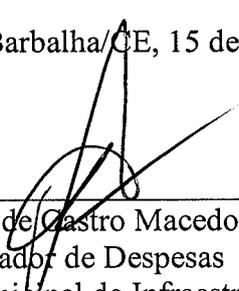
4. DA CONCLUSÃO

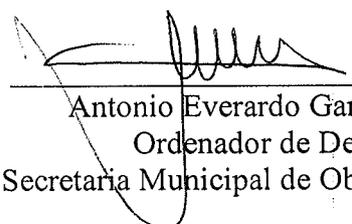
Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBEMOS** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDIMOS** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados, e mantenho o julgamento da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação, permanecendo os termos inalterados e a empresa recorrente **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em comento, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 15 de maio de 2023.


Arodo de Castro Macedo
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura e
Serviços Públicos


Antonio Everardo Garcia Siqueira
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo



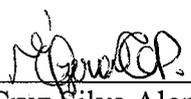
Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81


João Paulo da Silva Olegário
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Educação


Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde


Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
OAB/CE nº 29.883
Procuradora Geral do Município

